



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.004 – COSIT
DATA	29 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 98.005, de 20 de janeiro de 2021.

### Código NCM: 2924.19.99

**Mercadoria:** Tetraptéide acetil-2, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em solução aquosa contendo no máximo 0,55%, em peso, do conservante caprililglicol, próprio para uso como ingrediente ativo na formulação de cosméticos destinados a ajudar a firmeza da pele e a combater os efeitos de agentes externos e internos que prejudicam sua coesão e os principais elementos de firmeza, como a elastina e o colágeno, acondicionado em bombona plástica de 5 kg.

**Dispositivos legais:** RGI 1 (Nota 1 a), d) e f) e Nota 3 do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.005, de 20 de janeiro de 2021, classificou a mercadoria identificada como “*Solução aquosa contendo tetraptéide acetil-2 e caprililglicol, matéria prima para a formulação de cosméticos destinados a ajudar na firmeza da pele, acondicionada em bobona plástica de 5 kg*” no código 3824.99.89 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com a petição inicial e documentos acostados aos autos, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua perfeita identificação e classificação:

**INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO**

3. Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 98.154, de 30 de junho de 2023, classificou mercadoria similar conforme ementa abaixo transcrita:

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 2933.29.99

**Mercadoria:** Diaminopropionil tripetídeo-33 (CAS Nº 1199495-15-2) em solução aquosa contendo 0,5% do estabilizante 1,2-octanodiol (caprililglicol) (CAS Nº 1117-86-8), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, próprio para uso como ingrediente ativo em cosméticos e produtos para prevenir o envelhecimento da pele; na forma de um líquido translúcido incolor, acondicionado em bombona de plástico com 5 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 a), d) e f); e Nota 3 do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

4. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO**

5. Por se tratar de duas soluções aquosas contendo cerca de 0,05% de peptídeos (princípio ativo) e cerca de 0,5% de caprililglicol (estabilizante), destinadas para uso como matéria-prima na produção de cosméticos para a pele, o consulente apresentou Recurso de Divergência quando da ciência da Solução de Consulta Cosit nº 98.154, de 2023.

6. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO.**

7. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO.**

8. **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO**

9. Verificado o atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, o Recurso de Divergência foi admitido pelo Despacho Decisório Cosit nº 98.176, de 10 de outubro de 2023.

10. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base nas disposições contidas no artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma da Solução de Consulta Cosit nº 98.005, de 20 de janeiro de 2021.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da Mercadoria:

11. A análise das informações e dos documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta é o tetrapeptídeo acetil-2, composto orgânico de constituição química definida,

apresentado isoladamente, em solução aquosa contendo no máximo 0,55%, em peso, do conservante caprililglicol, acondicionado em bombona plástica de 5 kg.

12. O produto é utilizado na formulação de cosméticos destinados a ajudar a firmeza da pele e a combater os efeitos de agentes externos e internos que prejudicam sua coesão e os principais elementos de firmeza, como a elastina e o colágeno.

13. Nessa solução peptídica, o caprililglicol é utilizado como inibidor de crescimento de microrganismos e sua presença é indispensável à conservação e transporte do tetrapeptídeo acetil-2, pois tem a função expressa de mantê-lo íntegro, protegendo-o contra a degradação provocada pela ação de microrganismos. Ademais, o consulente afirma que o percentual de caprililglicol presente no produto é insuficiente para gerar uma ação emoliente no produto final onde será aplicado.

#### **Classificação da Mercadoria:**

14. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

15. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

16. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico.

17. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o

enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

18. Como dito anteriormente, o produto analisado é o tetrapeptídeo acetil-2, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em solução aquosa contendo no máximo 0,55%, em peso, do conservante caprililglicol, próprio para uso como ingrediente ativo para a formulação de cosméticos destinados a ajudar na firmeza da pele e a combater os efeitos de agentes externos e internos que prejudicam sua coesão e os principais elementos de firmeza, como a elastina e o colágeno.

19. Em se tratando de um composto orgânico de constituição química definida, sua classificação nos remete à análise do Capítulo 29, cuja Nota Legal 1 estabelece o seguinte:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

*(...)*

*d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;*

*(...)*

*f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*(...) (grifou-se)*

20. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à Nota Legal supracitada:

#### ***Nesh das Considerações Gerais do Capítulo 29***

##### ***A) Compostos de constituição química definida***

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em **solução aquosa**. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, para-tert-butilcatecol com estireno da posição 29.02), de substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, de substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina) ou de um emético.

#### **Nesh das Considerações Gerais do Capítulo 28**

Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham **impurezas** e os mesmos compostos em **solução aquosa**.

(...)

Os elementos químicos isolados e os compostos que, conforme as regras precedentes, se considerem compostos de constituição química definida, podem conter um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, **exclui-se** do Capítulo 28 e classifica-se na **posição 38.24**).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde

que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de **substâncias antiaglomerantes**. Pelo contrário, **excluem-se** os produtos a que tenham sido adicionadas **substâncias hidrófugas**, dado que essa adição modifica as características do produto inicial.

(...)

(sublinhou-se) (negrito original)

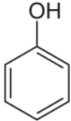
21. O produto, que consiste no composto químico de constituição química definida tetrapeptídeo acetil-2, apresentado isoladamente, em solução aquosa, adicionado apenas de estabilizante para evitar a degradação de peptídeos, atende aos dizeres das alíneas a), d) e f) da Nota 1 acima transcrita e deve ser classificado no Capítulo 29.

22. A solução de consulta ora reformada retirou o produto do Capítulo 29 por entender que a adição do caprililglicol tornaria o tetrapeptídeo acetil-2 particularmente apto para usos específicos diferentes de sua aplicação geral. Entretanto, o estabilizante caprililglicol, dependendo da concentração de uso, pode apresentar atuação adicional como umectante e condicionador da pele, porém tal efeito não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, que é exatamente a aplicação em cosméticos.

23. Ressalte-se que eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria deverão estar sempre em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh e não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para um uso específico de preferência à sua aplicação geral.

24. O composto orgânico que é apresentado isoladamente, em solução aquosa contendo unicamente um estabilizante, corresponde ao tetrapeptídeo acetil-2. Conforme estrutura molecular apresentada pelo consulente, o composto contém grupamentos de hidrocarbonetos acíclicos,

amina (  $R-NH_2$  ); carboxiamidas monossubstituídas (  $\begin{array}{c} O \\ \parallel \\ R-C \\ | \\ NH \\ | \\ R \end{array}$  ), ácido carboxílico (-COOH) e fenol (ou

hidroxibenzeno) (  ).

25. A Nota Legal 3 do Capítulo 29 dispõe a seguinte diretriz:

*3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.*

26. Os grupamentos hidrocarbônicos acíclicos são classificados na posição 29.01; os grupos fenóis têm assento na posição 29.07; os ácidos monocarboxílicos saturados encontram-se

na posição 29.15; já a função das aminas é abarcada pela posição 29.21, e a das carboxiamidas se situa na 29.24.

27. Desta maneira, conforme dispõe a Nota 3 do Capítulo 29 e por aplicação da RGI 1, o composto terá assento na posição 29.24 (*“Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico”*), por ser a posição situada em último lugar, dentre as suscetíveis de se enquadrar a mercadoria.

28. A posição 29.24 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>29.24</b>	<b><i>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.</i></b>
2924.1	<i>- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>
2924.2	<i>- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>

29. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

30. Por se tratar de amida de estrutura acíclica, o composto em prisma assenta-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 2924.1, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

<b>2924.1</b>	<b><i>- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i></b>
2924.11	<i>-- Meprobamato (DCI)</i>
2924.12	<i>-- Fluoracetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotófos (ISO)</i>
2924.19	<i>-- Outros</i>

31. Por não corresponder aos textos das subposições de segundo nível precedentes, a mercadoria é classificada na subposição residual de segundo nível 2924.19 (“-- Outros”), a qual desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

<b>2924.19</b>	<b><i>-- Outros</i></b>
2924.19.1	<i>Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos</i>
2924.19.2	<i>Formamidas; acetamidas</i>

2924.19.3	<i>Acrilamidas e seus derivados</i>
2924.19.4	<i>Crotonamidas e seus derivados</i>
2924.19.9	<i>Outros</i>

32. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

33. Por não consistir em nenhuma das substâncias mencionadas nos textos dos demais itens, a substância se classifica, por aplicação da RGC 1, no item residual 2924.19.9 (“Outros”), que se desdobra nos seguintes subitens:

<b>2924.19.9</b>	<b>Outros</b>
2924.19.91	<i>N,N'-Dimetilureia</i>
2924.19.92	<i>Carisoprodol</i>
2924.19.93	<i>N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)</i>
2924.19.94	<i>Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C<sub>12</sub> a C<sub>18</sub></i>
2924.19.99	<i>Outros</i>

34. O tetrapeptídeo acetil-2, por não ser condizente com as substâncias descritas nos textos predecessores, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no subitem residual 2924.19.99 (“Outros”), que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

## CONCLUSÃO

35. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 a), d) e f) e da Nota 3 do Capítulo 29 e da posição 29.24 ) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2924.1 e da subposição de segundo nível 2924.19 ) e RGC 1 (textos do item 2924.19.9 e subitem 2924.19.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2924.19.99**.



**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 38, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de abril de 2024, **REFORMA-SE**, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Costi nº 98.005, de 20 de janeiro de 2021, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditara-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê